



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ALISSON GAMA BANDEIRA

**PENSANDO A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL
A PARTIR DO CASO MARIA DA PENHA**

MOSSORÓ

2022

ALISSON GAMA BANDEIRA

**PENSANDO A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL
A PARTIR DO CASO MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Jairo Rocha Ximenes Pontes, Prof.
Dr.

MOSSORÓ

2022

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas
da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Setor de Informação e Referência

B214p BANDEIRA, ALISSON.
PENSANDO A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DA
JURISDIÇÃO INTERNACIONAL A PARTIR DO CASO MARIA
DA PENHA / ALISSON BANDEIRA. - 2022.
27 f. : il.

Orientador: Jairo Rocha Ximenes Pontes.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2022.

1. DIREITO INTERNACIONAL. 2. HANS Kelsen. 3.
EFICIÊNCIA. 4. EFICÁCIA. 5. CASO MARIA DA PENHA.
I. Rocha Ximenes Pontes, Jairo, orient. II.
Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade com AACR2 e os dados fornecidos pelo
autor(a). Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva

CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

Alisson Gama Bandeira

**PENSANDO A EFICÁCIA E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL
A PARTIR DO CASO MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Defendida em: 28 /novembro/ 2022.

BANCA EXAMINADORA

Jairo Rocha Ximenes Pontes, Prof. Dr. (UFERSA)
Presidente

Mário Sérgio Falcão Maia, Prof. Dr. (UFERSA)
Membro Examinador

Arleide Meylan, Prof. Dra. (UFERSA)
Membro Examinador

*Ao meu grande e inesquecível avô, João Neri
de Souza (In Memoriam).*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Airton e Areta, pelos incansáveis esforços, por caminharem comigo por toda a minha carreira acadêmica, sorrindo nas vitórias e sendo suporte nos momentos difíceis, sem eles nada em minha vida teria acontecido ou feito sentido.

Agradeço a minha namorada e companheira, Hortência, o suporte, ajuda e equilíbrio que me deu, foram essenciais para o final deste percurso.

Agradeço a meus colegas e amigos de trabalho da 1ª Vara da Comarca de Apodi, os ensinamentos em todos os anos de faculdade e até aqui, foram basilares para minha formação acadêmica e profissional.

“A vida das gentes neste mundo, senhor Sabugo, é isso. Um rosário de piscados. Cada pisco é um dia. Pisca e mama, pisca e brinca, pisca e estuda, pisca e ama, pisca e cria filhos, pisca e geme os reumatismos, e por fim pisca pela última vez e morre.

– E depois que morre?, perguntou o Visconde.

– Depois que morre, vira hipótese. É ou não é.”

Monteiro Lobato

RESUMO

O presente trabalho detém-se a traçar um panorama acerca da jurisdição internacional, a partir das teorias e deduções lógicas de Hans Kelsen, aplicadas ao Direito internacional sob o prisma do caso Maria da Penha. Objetiva-se entender a problemática de admissibilidade das normas internacionais para os Estados, e como se dá tal normatização, a partir do plano de eficácia e efetividade traçado por Kelsen, e no mesmo sentido, compreender como tais figuras tais figuras foram aplicadas para garantir a efetividade da jurisdição internacional ao caso Maria da Penha, uma vez que foram realizadas determinações específicas a partir da submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, utilizou-se a figura de penalidades a fim de garantir a eficácia da norma onde o Brasil é signatário. Sendo assim, realizou-se uma revisão bibliográfica e pesquisas jurisprudenciais, vislumbrando-se então o surgimento de novas figuras não tão claras dentro de Teoria de Kelsen, que ficam demonstradas dentro do caso Maria da Penha, a partir da própria normatização da Organização dos Estados Americanos.

Palavras-chave: Direito internacional; Caso Maria da Penha, Eficácia, Hans Kelsen.

ABSTRACT

This article draws an overview of international jurisdiction, based on Hans Kelsen's theories and logical deductions, applied to international law from the standpoint of the Maria da Penha case. The objective is to understand the problem of admissibility of international norms for the States, how such norms take place, based on the efficiency and effectiveness plan outlined by Kelsen, as well as such figures were applied to guarantee the effectiveness of international jurisdiction in the Maria da Silva case. Penha, since specific determinations were made from the submission of the case to the Inter-American Court of Human Rights, where the figure of penalties was used in order to guarantee the effectiveness of the norm to which Brazil is a signatory. To this end, a bibliographical review and jurisprudential research are used, thus envisioning the emergence of new figures not so clear within Kelsen's Theory, which are demonstrated within the Maria da Penha case, from the very standardization of the Organization of States Americans.

Keywords: International right; Case Maria da Penha, Efficacy, Hans Kelsen.

1. INTRODUÇÃO

O Direito internacional, ainda que incansavelmente seja objeto de estudo, abre a possibilidade para diversos questionamentos e novas perspectivas, principalmente quanto à sua ordem teórica, onde surgem as divergências quanto a sua aplicação e consequente eficácia.

Compreender o Direito internacional, a jurisdição e seu funcionamento, a fim de se obter apontamentos sobre o resultado prático de suas ações, exige a compreensão teórica de seus conceitos que já foram objeto de estudo e possuem entendimentos doutrinários a respeito, como por exemplo, as teorias de Hans Kelsen, como por exemplo, Hans Kelsen, que profundamente tentam explicar conceitos derivados do Direito internacional e a sua relação com o Estados.

Dos estudos de Kelsen, pode-se extrair conceitos importantes para se entender o funcionamento do Direito Internacional, e principalmente no tocante a sua aplicação e recepção ao Direito interno do Estados. A partir de tais premissas, conseguimos compreender e entender a efetividade da jurisdição internacional.

Desse ponto de partida, se pensar em casos de relevância, que passaram pela tutela internacional das Cortes, como é o exemplo do Caso Maria da Penha, pode-se então criar uma imagem? Uma reflexão ou pode-se ter uma ideia e entender como se deu a aplicação de normas internacionais, entendendo assim sua eficácia, em específico, a partir dos conceitos lecionados por Kelsen.

Sendo assim, o presente estudo busca compreender o plano de eficácia e eficiência, formulado por Kelsen sobre as normas do Direito Internacional, e tendo como objeto de amostragem, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de crimes de tentativas de homicídio, adquirindo relevância dentro da Corte de Direitos Humanos, e em função do qual o Brasil recebeu sanções internacionais pela inobservância à violação direta de Direitos Humanos.

2. A PROBLEMÁTICA DA ADMISSIBILIDADE E DA EFICÁCIA DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DE Kelsen

Antes de proceder a qualquer debate acerca da temática, relacionando o direito internacional e sua jurisdição, urge conceituar o objeto da discussão teórica. Contudo, ao indagar-se a qualquer jurista, sobre “o que é Direito?” essa resposta normalmente não obterá um consenso, tampouco uniformidade nas ponderações acerca dessa indagação.

Elaborar tal definição, de forma universal e imutável, sobre o que é “direito”, certamente não é algo pretendido por qualquer autor, e que para nós juristas, determinar tais conceitos passa por uma análise e desenvolvimento a partir de definições doutrinárias, análises lógicas de teorias e fatos já elucidados, não sendo uma tarefa simplória, nem tampouco que permita uma conceituação simples, a partir de um objeto de estudo.

A ideia do direito, em sua essência teórica, constrói-se a partir da perspectiva da área do conhecimento humano, que se debruça-se sobre o estudo das leis e as relações jurídicas que estão dispostas a coordenar a vida em sociedade.¹

Noutro ponto, “direito” como um sistema, facilmente remonta a noção de um conjunto de normas. De fato, conceituado pela doutrina, “sistema jurídico” é tratado como um conjunto de normas, organizadas que possuem, entre si, uma relação de coerência², através do qual o presente estudo, utilizará esse prisma para a discussão e análise da admissibilidade da norma, em específico, do Direito Internacional.

De igual forma, construir um conceito a respeito do que é Direito Internacional, apresenta uma problemática e passa por discussões. Empiricamente, pode depreender-se que o termo direito internacional, refere-se às relações desenvolvidas entre duas nações, Estados.

Podemos pensar a terminologia direito internacional, partir da expressão “*international jurisprudence*”, formulada pelo filósofo britânico Jeremy Bentham, que a desenvolve da seguinte forma:

(...) no que diz respeito à qualidade política das pessoas cujas condutas são o objeto do direito. Essas devem, em qualquer ocasião, ser consideradas como membros do mesmo Estado, ou como membros de Estados diferentes: no primeiro caso, o direito deve ser entendido como interno, no segundo caso, como uma jurisprudência internacional. Agora, como quaisquer transações que ocorram entre indivíduos que sejam sujeitos de Estados diferentes, estas são reguladas pelas leis internas, e julgadas pelas cortes internas de um ou de outro Estado; a situação é a mesma quando um Estado mantém relações imediatas com um ente privado de

¹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 80.

² *Ibidem*, p. 80.

*outro Estado: a soberania do Estado se reduz, pro re nata, à condição de um ente privado, uma vez que submete a relação a um dos tribunais, seja para afirmar um benefício ou para se defender de um fardo. Restam, então, as relações mútuas entre soberanias, que, quanto à matéria do ramo da jurisprudência, podem ser correta e exclusivamente denominadas internacionais.*³

O conceito de Bentham, permite então concluir que o direito internacional privado, corresponde a ideia do direito romano, nomeada de *jus gentium*, que basicamente versava sobre as relações entre os indivíduos ligados a Estados diferentes e as relações entre Estados distintos⁴ - sendo este o marco inicial deste estudo.

Verificados tais conceitos, insurge-se a necessidade de compreender como se dá a admissibilidade do Direito Internacional, numa relação direta com os Estados. Para isso, é necessário demonstrar teoricamente como as normas são classificadas. De acordo com Antônio Cassese, é possível defini-las em três formas. Vejamos:

*“A questão de saber se as regras internacionais constituem um corpo jurídico não apenas diferente, mas também radicalmente autônomo e distinto das ordens jurídicas municipais (ou nacionais) tem sido objeto de muita controvérsia. Três construções teóricas principais foram avançadas: primeiro, a chamada visão monista que defende a supremacia do direito municipal, depois a doutrina dualista, sugerindo a existência de dois conjuntos distintos de ordem jurídica (o direito internacional, de um lado, e os sistemas jurídicos municipais por outro) e, finalmente, a teoria monista mantendo a unidade dos vários sistemas jurídicos e a primazia do direito internacional”*⁵

No presente estudo, será desenvolvido a partir da teoria nacionalista desenvolvida por Hans Kelsen, que compreende o Direito Internacional, de fato como uma ordem jurídica, onde as normas são postas hierarquicamente, prevalecendo-se umas sobre as outras e possuindo sua validade a partir de uma norma fundamental⁶.

Tal compreensão, acerca do formato da jurisdição internacional, faz parte de todo um contexto histórico no qual o autor debruçou-se a formular tais entendimentos. Nesse ponto, a compreensão da norma baseava-se em tratados aplicados a situações como a eventos de guerra, por exemplo. Destarte, é a partir do entendimento de Kelsen, que se dá na filosofia do *bellum justum* (guerra justa) e seu contraponto, que se pode iniciar a compreensão acerca da admissibilidade de normas internacionais e sua eficácia no direito interno⁷

³ BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*. 1ª ed. Kitchener: Batoche Books, 2000. p. 236.

⁴ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 736

⁵ CASSESE, Antonio. *International Law*. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2005. p. 213.

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 468.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 474.

A interpretação kelseniana acerca da teoria do *bellum justum*, discorre sobre uma interpretação do direito, como um direito primitivo, que está baseado na ideia de vingança (*vendetta*), uma vez que seria a guerra permitida, como resposta a uma conduta antijurídica praticada por outro Estado, onde os indivíduos aplicariam aquilo que entendessem ser uma noção justa.⁸

Nesse mesmo entendimento, Kelsen discorre que tal situação seria possível, uma vez que constata-se a ausência de um ente que suscitaria a competência de aplicação de normas estabelecidas, defendendo então a ideia de juridicidade do Direito internacional, por mais que seja negado o título “Direito”⁹.

Em seus apontamentos, Kelsen segue uma argumentação lógica ao ponto de compreender que o Direito internacional seja de fato um sistema jurídico. Dessa forma, ao dispor a compreensão da admissibilidade do “sistema internacional”, Kelsen invoca o princípio da eficácia, também o reconhecido por princípio da efetividade, em função do qual ocorre a derivação de uma norma interna advinda de uma norma internacionalmente positivada.

Para Hans Kelsen, a eficácia jurídica está conceituada como “o fato real de ela (a norma) ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”¹⁰. De igual modo, do ponto de vista kelseniano, a ordem jurídica internacional, através do princípio da eficácia, estabelece não só a esfera, mas também o fundamento da validade de ordens jurídicas nacionais¹¹.

Por conseguinte, a teoria de Kelsen compreende que não há como se distinguir ou mesmo dispor de uma linha de separação entre o direito interno e o direito internacional onde por estarem unidos dentro de um universo jurídico, no qual só é possível enxergá-los separadamente quando são submetidos à verificação de conflitos entre as normas, e mesmo assim, quando não há previsibilidade prévia de resolução entre elas¹².

Nesse mesmo sentido, para Kelsen, ao falar de conflitos entre normas nacionais e internacionais, a questão para resolução de tal embate normativo, passa tão somente pela aplicação de técnicas jurídicas, suscitando o termo *lex superior derogat legi inferior*,

⁸ Ibidem, p. 474.

⁹ Ibidem, p. 476.

¹⁰ Kelsen, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 139

¹¹ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 522.

¹² Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 523.

considerando então uma norma hierarquicamente superior, como capaz de revogar uma de menor posição, confirmado através de sua teoria, a sua teoria conhecida da "pirâmide" normativa, e que de tal forma, não há do que se falar sobre invalidade de qualquer sistema¹³.

Vejamos como Kelsen leciona a figura da precedência das normas:

*“a “antinormalidade” de uma norma não significa que haja qualquer conflito entre a norma inferior e a norma superior, mas apenas traduz a anulabilidade da norma inferior ou a punibilidade de um órgão responsável.”*¹⁴

Desse pressuposto lógico, é que finalmente Kelsen elenca a preferência normativa do direito internacional às normas do direito interno. Nessa figura, em observância ao princípio de eficácia proposto por Kelsen, extrai-se que o Direito internacional, teria como uma de suas funções, delimitar o campo normativo do direito nacional.¹⁵

Destarte, as normas do Direito interno, passam então a serem concebidas e delegadas pelo Direito internacional, ambas, coexistindo em uma ordem universal. Por isto, o direito internacional teria validade perante os Estados, independentemente de seu consentimento, mesmo porque, a própria existência do Estado, enquanto um ente dotado de soberania, só é capaz em razão do princípio da eficácia¹⁶.

Nesse mesmo sentido, do ponto de vista kelseniano, a conduta de um Estado em não incorporar a regra formulada pelo Direito internacional em seu ordenamento jurídico, seria uma violação, pela qual o Estado estaria passível de sanções internacionalmente previstas.¹⁷

Destaca-se que, mesmo pressupondo a superioridade hierárquica do Direito internacional, os Estados não são impedidos de qualquer forma de legislar sobre qualquer matéria, desde que haja não previsão anterior no âmbito jurídico supra-estadual - conforme já foi reconhecido por Kelsen, ao defender que o Direito Internacional reconhecido pela totalidade normativa dos Estados seria um fenômeno, que ele denomina *Totalitätsanprunch*.¹⁸

A partir dessa lição, é que surge o questionamento do presente estudo, aplicado ao Caso Maria da Penha e o reconhecimento da jurisdição internacional pelo Estado Brasileiro: Como podemos entender a aplicação da teoria de Kelsen à recepção das normas dispostas

¹³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 367.

¹⁴ Ibidem, p. 367.

¹⁵ Ibidem, p. 367.

¹⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 525

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 375.

¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 377.

internacionalmente, especificamente as que estão dispostas à proteção dos Direitos Humanos do vertente caso?.

Em específico, as cortes internacionais institucionalizadas a partir de tratados, possuem um entendimento jurisprudencial sobre a hierarquia entre o direito dos Estados e o Direito internacional, principalmente no que condiz à proteção de Direitos Humanos, os quais geram efeitos *erga omnes*. No presente caso, a presente perquirição será construída com base na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do Pacto de San José da Costa Rica, o qual possui como objetivo principal a criação de mecanismos para que os Estados não incorram para a prática de violação de direitos humanos de seus cidadãos.

Destarte, verificando-se os termos estabelecidos no Art. 62 da Convenção Americana, em seus termos é estabelecido que compete à CIDH a interpretação e aplicação das disposições do tratado, quando identificar, nos casos que forem submetidos ao seu crivo, a prática de violação a direitos humanos¹⁹.

Por sua vez, a CIDH, a fim de cumprir com sua função, compreende que em caso de conflito de normas entre os tratados sob sua competência e aos ordenamentos jurídicos nacionais do estados signatários, não cabem a esses utilizar de disposições próprias a fim de justificar a violação às convenções. Tal entendimento demonstra um posicionamento da corte, no caso *Almonacid Arellano contra o Chile*. Vejamos:

“A corte é consciente que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado tenha ratificado um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o os obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicadas pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e finalidade, e que, desde o princípio, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em consideração não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele tiver a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

*Nesta mesma linha de ideias, esta Corte estabeleceu que “segundo o direito internacional, as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé e não se pode invocar para seu descumprimento o direito interno”. Esta regra foi codificada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969. (Tradução livre)”*²⁰

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentencia Almonacid Arellano y otros versus Chile**. San José, 26 de setembro de 2006.

A partir desta sentença, verifica-se a citação do conceito de “controle convencionalidade”, onde discorre que os Estados, ao aplicar o direito interno, devem avaliar se tal aplicação, encontra-se de acordo com a pretensão dos acordos internacionais que são signatários, elevando a assim o direito internacional a um patamar hierárquico superior aos direito pátrio, como também é teorizado por Kelsen²¹.

Dessa forma, é possível remontar a ideia do *Totalitätsanprunch*, onde os Estados são capazes de versar sobre as temáticas necessárias, desde que façam em observação ao Direito hierarquicamente superior.

Nesse mesmo diapasão, Raphael Carvalho de Vasconcelos, aponta que determinados aspectos relacionados aos direitos humanos são reconhecidos como vinculantes globalmente²². Tal conceito também encontra guarida na teoria proposta por Kelsen, que compreende que a recepção de normas internacionais ocorre independente de um ato formal, pois tal exigência para que um direito internacional passe a vigorar em relação aos Estados, é apenas uma formalidade²³.

Realizadas tais considerações, conseguiremos ainda que em observância a um único ponto teórico, avaliar a figura relativa a recepção e eficácia formal da norma internacional, aplicada ao caso Maria da Penha.

Para que se possa entender o funcionamento e aplicação do Direito internacional, a exemplo do caso Maria da Penha, necessita-se explicar a atuação e como se dá a proposição dos Direitos no cabimento internacional. A jurisdição, como constitutiva da soberania estatal, tem como tarefa o estabelecimento da amplitude e das limitações do seu ordenamento jurídico, tanto no âmbito nacional, como internacional²⁴.

Para o Direito processual, o termo 'jurisdição' remete a interpretação de “*dizer, ditar o direito*”. Por conseguinte, quando aplicada ao Direito Internacional, possui seu significado ampliado, como o exercício exclusivo das competências executivas, legislativas e judiciárias, dentro de um limite territorial definido²⁵.

Dentro do conceito de jurisdição, para além da função previamente percebida pelo vocábulo, doutrinariamente extrai-se que a jurisdição, é a ferramenta pela qual o próprio

²¹ Ibidem.

²² VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018

²³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 367.

²⁴ CARVALHO, José Arquimino de; **JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**; Revista de informação legislativa; n. 150; Pág. 2 - jun/2001

²⁵ Ibidem; pág. 2

Estado, por considerar sua função essencial à administração da justiça, visto ser o único com poder para aplicar a lei ao caso concreto²⁶

Para Chiovenda ainda temos a função jurisdicional definida como:

“a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva”²⁷

Em arremate a este conceito, depara-se com o que entendemos ser a problemática do Direito internacional e seus efeitos - Qual a forma de garantir a eficácia da jurisdição internacional?! - A garantia de eficácia da jurisdição, ante a ausência de um órgão que interceda por tal, encontra outras possibilidades a fim de garantir sua efetividade.

3. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL A PARTIR DOS ELEMENTOS DO CASO MARIA DA PENHA

3.1 Elementos do caso Maria da Penha

Para entender o plano de efetividade do Direito Internacional, bem como de sua jurisdição, aplicado ao caso Maria da Penha, urge narrar o caso, para assim compreender a situação fática e por fim a legitimidade de apresentar denúncia a uma corte de Direito Internacional, bem como aos desdobramentos inerentes ao fato, os quais foram narrados no Relatório Anual de nº 54/0, o qual veremos a seguir.

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. V. 2. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

²⁷ Ibidem

Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de crimes de tentativa de homicídio, praticados por seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros, em sua residência na cidade de Fortaleza/CE.

Os fatos foram comunicados à autoridade policial, tendo as investigações sido iniciadas em 06 de junho de 1983. Após o indiciamento, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, e somente em 04 de maio de 1991, o réu veio ao pleno do júri para julgamento. Nessa ocasião, ele foi condenado a cumprir de 15 (quinze) anos de reclusão e em razão da primariedade, a pena foi reduzida para 10 (dez) anos.

Foi interposto recurso, sendo julgado em 1995, anulando a decisão do júri e determinando a realização de um novo julgamento, a ser ocorrido em março de 1996, sendo novamente condenado.

Novamente remetido os autos ao Tribunal, por sede de recurso, transcorreu-se o prazo até agosto de 1998, não tendo sido proferida decisão do recurso. Em agosto do mesmo ano, a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, assistida pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e também do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, apresentaram denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), noticiando a passividade do Estado brasileiro, ante os crimes cometidos.

Destaque-se que na mesma ocasião, informaram que o Caso de Maria da Penha não era uma situação isolada de tantos exemplos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, e que mesmo tendo compromissos legais na prevenção e punição da violência doméstica, não eram tomadas medidas eficazes²⁸

A denúncia²⁹ narrou sobre a violação por parte do Estado brasileiro, de dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que visam proteger direitos humanos fundamentais, assegurar um processo célere e efetivo e também discorrer sobre violações à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a à Convenção Interamericana para

²⁸Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

²⁹ “Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará”. CIDH, Relatório No. 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001

Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará³⁰

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), após receber a petição e reconhecer a legitimidade dos autores, em outubro de 1998, encaminhou ao Estado brasileiro requerimento de informações acerca dos fatos alegados na denúncia, não tendo sido apresentada resposta, ensejando, assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados. Em agosto de 1999 e em agosto de 2000, foram feitos os pedidos de prestação de informações, reiteradamente, não sendo obtidas quaisquer respostas.

Quanto à admissibilidade da denúncia, à CIDH teve como exigência o esgotamento dos recursos de jurisdição interna, como previsto no art. 46 da convenção americana, ressalvada a hipótese de demora injustificada na decisão dos recursos, onde tal exigência é preterida. Vejamos:

Artigo 46

“1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

(...)

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

(...)

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”³¹

Dessa forma, constatou-se a morosidade do Estado, Uma vez que desde a recepção da denúncia, já havia se passado mais de 15 anos, sem que houvesse sequer a prolação de sentença pelo Estado brasileiro, fato suficiente para que a CoIDH se convencesse da demora injustificada.

Posteriormente, em outubro de 2000, a CoIDH aprovou o informe nº 105/00, encaminhando ao Estado brasileiro, conclusões e recomendações formuladas posteriormente à análise do caso de Maria da Penha.

³⁰ Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

³¹ OEA, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 22/11/2022.

A CIDH concluiu que o Estado Brasileiro violou direitos e o cumprimento de seus deveres, os quais foram previstos na Convenção de Belém do Pará e na Convenção Americana³², apresentando dentre suas conclusões a seguinte:

60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

(...)

*2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (...)*³³

A partir dessas conclusões, com o prazo de 2 (dois) meses para seu cumprimento, o CIDH apresentou as seguintes recomendações: *1) Que completasse de forma rápida e efetiva o processo penal relativo aos crimes cometidos contra Maria da Penha; 2) Que procedesse com uma investigação para determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados para o processamento rápido, aplicando ainda as medidas cabíveis; 3) Que adotasse medidas necessárias para que o Estado assegure a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações; essas de forma aplicada ao caso Maria da Penha.*³⁴

Noutro ponto, ainda fez uma série de apontamentos para que o Estado brasileiro, de forma geral cumprisse com as seguintes exortações: *4) Prosseguisse e intensifique o processo de reforma a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório provenientes da violência doméstica contra as mulheres no Brasil.*³⁵

Destaque-se a particularidade do caso, onde ao impor recomendações em um sentido amplo no combate à violência doméstica, confirmou uma ociosidade do Estado a resolver tal problemática, tendo em vista a inobservância aos tratados dos quais é signatário. As medidas recomendadas a serem aplicadas em âmbito nacional foram:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as

³² Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

*denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.*³⁶

Mesmo concedido o prazo, o Estado brasileiro, novamente deixou transcorrer o prazo facultado sem qualquer manifestação, levando a CIDH a incluir a exposição do caso em seu Relatório Anual, levado à Assembleia Geral da OEA, que se tornou público e comprometendo-se a avaliar o comportamento do Brasil frente às recomendações realizadas.

3.2 Omissões do Estado Brasileiro e as medidas de efetividade das decisões

Com tais considerações, obteve-se as informações necessárias para se compreender a temática, já que ao se compreender os desdobramentos do caso Maria da Penha, e consequentemente admissibilidade na corte internacional, bem como seus resultados, pode-se, então, refletir sobre a eficácia da jurisdição internacional perante o caso narrado.

Uma das problemáticas que surge a partir da compreensão e aplicação dos conceitos de jurisdição internacional, é entender como se dá a garantia de tal normativa, não existindo ente com a função de garantir sua efetividade

Ao que parece, o legislador ao verificar tal entrave, onde certamente dificultaria uma efetiva prática da norma, prevê a competência para qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais, para que apresentem à Comissão, denúncias referentes à tolerância do Estado membro sobre proteção dos Direitos Humanos³⁷, tendo como requisito o fundamento exposto anteriormente: O esgotamento das instâncias internas, ou seja, o Estado anuiu ao deixar de atribuir medidas para assegurar o direito, antes mesmo do processo ser julgado³⁸

³⁶ Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

³⁷ OEA, **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Art. 44. *Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.*

³⁸ *Ibidem*. Artigo 46º 1. *Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º ou 45º seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos.*

De igual forma, também são utilizados outros mecanismos para efetivar as decisões provenientes da Corte. Sabidamente, Direitos Humanos tem eficácia *erga omnes*, contudo, ao imaginar-se um caso como o Maria da Penha, foram necessários criar mecanismos para que não houvesse descumprimento e os Estados então fossem responsabilizados.

A fim de combater o descumprimento dos Estados signatários de tais tratados, alguns mecanismos jurisdicionais foram criados, a exemplo da CIDH, onde juízes neutros e imparciais julgam os casos, e em casos menos gravosos a CoIDH, atribui sanções morais, chamadas de *soft Law*.³⁹

A Jurisdição nesse caso, possui mecanismos brandos, onde suas medidas não são vinculativas, tendo conteúdo político, onde uma sanção moral ao afetar a confiabilidade de um país, leva-o a cumprir tais determinações⁴⁰.

Dentre as determinações do caso Maria da Penha, além das sanções gerais a violência doméstica, o Estado brasileiro foi ordenado a cumprir com determinações de reparação à própria vítima, como foi o caso de ter pago uma indenização à vítima⁴¹. Tal sanção, deu-se em decorrência da inobservância aos Direitos Humanos com a vítima.

Noutro ponto, a comissão ainda possui mecanismos para controlar as ações dos Estados, avaliando o comportamento de cada um, com a finalidade de entender o cuidado com os Direitos Humanos, como a criação e controle dos relatórios, inspeções, das instituições e o controle público, garantido pelas organizações não governamentais⁴².

Observa-se que a responsabilidade, em aspectos gerais, é o instrumento pelo qual o Direito Internacional impunha a fim de garantir e responsabilizar a juridicidade das normas⁴³. Em específico, os diplomas internacionais que versem sobre Direitos Humanos, possuem exatamente essa previsibilidade como forma a garantir sua efetividade⁴⁴.

Dentro do próprio relatório da CIDH, é apresentada a figura de aplicação de sanções, em razão dos crimes cometidos contra Maria da Penha. Observa-se no relatório que o uso de

³⁹ VARELLA; Marcelo Dias; **REVISTA IIDH**; A dignidade da mulher no direito internacional: O Brasil face à comissão interamericana de Direitos Humanos. Pág. 14; Vol. 49; 2009

⁴⁰ VARELLA, Marcelo Dias, **“A crescente complexidade do sistema jurídico internacional”**, in: Revista de Informação Legislativa, a. 42 No. 167. Brasília, Brasil, 2005, p. 153

⁴¹ Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

⁴² Varella, Marcelo Dias, **“A crescente complexidade do sistema jurídico internacional”**, in: Revista de Informação Legislativa, a. 42 No. 167. Brasília, Brasil, 2005, p. 146.

⁴³ VARELLA; Marcelo Dias; **REVISTA IIDH**; A dignidade da mulher no direito internacional: O Brasil face à comissão interamericana de Direitos Humanos. Pág. 17; Vol. 49; 2009

⁴⁴ Ramos, André de Carvalho, **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Renovar, Rio de Janeiro, Brasil, 2004, p. 20.

violência contra integridade física ou mental de uma mulher é de responsabilidade direta do Estado, sendo este obrigado a partir da subscrição nos tratados que versem sobre a matéria, sendo passíveis de punibilidade, “*não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção*”⁴⁵.

Dessa forma, estabelecem-se regramentos gerais a fim de garantir a efetividade e imposição da norma dentro da jurisdição internacional. Percebendo-se que pensar sobre a eficácia jurisdicional a partir da teoria proposta por Kelsen, dentro do Caso Maria da Penha, encontra fundamentos lógicos.

Para Kelsen, eficácia “*é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes*”⁴⁶.

De plano, ao ponto de vista Kelseniano, uma norma para ser eficaz, necessita primariamente ser válida, ao se refletir com fundamento nessa perspectiva, o caso Maria da Penha, encontra-se válidas a jurisdição e a aplicabilidade ao caso, visto que o Estado brasileiro era signatário dos tratados que visavam defender situações de risco como o caso de Maria da Penha.

Noutro ponto, é facilmente demonstrado que a finalidade com que a norma se destina a ser cumprida, não obteve êxito, sendo necessário que a jurisdição atuasse coercitivamente para que o Estado brasileiro conseguisse então garantir uma eficácia. Nesse quesito, encontramos algo novo na teoria de Kelsen, quanto à exigência de cumprimento à norma.

Ao passo que Kelsen não fazia apontamentos para exigência de qual seria um ente jurídico dotado de capacidade para exigir o cumprimento de normas e tratados internacionais, a fim de garantir sua eficácia, demonstrou-se, pelo menos a partir da Organização dos Estados Americanos a preocupação com esta ausência.

A própria jurisdição encarregou-se de cumprir com a exigência de garantias, tendo sua efetividade e cumprimento requisitado por aquele que foi diretamente prejudicado (vítima), bem como por aqueles que possuíam interesse na proteção de tais direitos (sociedade), dentro do próprio Estado que violou os tratados internacionais.

⁴⁵ Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

⁴⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 148

Por fim, são possíveis realizar considerações e críticas, entendendo ainda que de forma simplória, sobre a problemática da admissibilidade e aplicação do direito internacional, bem como o funcionamento jurisdicional, aplicado ao caso de Maria da Penha.

CONCLUSÃO

A pergunta feita inicialmente, sobre o que é Direito, apesar do esforço para compreendê-la, parece ainda mais complexo, antes tantos desdobramentos, divagações e argumentações lógicas.

Noutro ponto, empreender esforços para compreender como se deu o exercício da Jurisdição internacional aplicada ao Caso Maria da Penha, entendendo assim a eficácia conceituada por Hans Kelsen acerca do Direito Internacional, por mais que pareça complicado, permite-nos fazer determinadas afirmações.

A efetividade, em seu plano, necessita do fundamento das sanções. Kelsen, conduz-nos a entender que a retaliação, em específico a guerra, precisa ser contextualizada e bem compreendida, entendendo a sanção para além do seu fundamento coercitivo⁴⁷. Irmos além desse conceito, permite-nos compreender que para além da coerção bélica, como exemplificado por Kelsen, existem outros instrumentos capazes de dar forma e efetividade a norma, a partir da atividade da jurisdição internacional.

Compreender que tribunais e cortes internacionais, desde que atuem de forma responsável, a perceber o direito de agentes, demonstra uma atividade política, mesmo após a aplicação de requisitos para garantir a validade das normas.

Pensando nessa perspectiva a partir do caso Maria da Penha, permite-nos vislumbrar outros modelos de exigência de cumprimento da norma, além que Kelsen vislumbrava em seu pensamento. A admissibilidade, validade e eficácia, todas estudadas pelo filósofo austríaco, produziram conceitos e encontram respaldo na atividade e funcionamento do Direito Internacional até os dias de hoje.

Ao demonstrar-se as exigências de cumprimento pelo Estado Brasileiro acerca dos tratados internacionais, os quais possuía anuência, a coercitividade e admissibilidade da norma ficam explícitas, ao passo que se compreendeu a como formalidade para a positivação da norma no cenário nacional, a recepção de tais normas, as quais foram ainda passíveis de exigir-se o cumprimento, a fim defender-se os direitos previstos em tais normas.

No aludido caso, a jurisdição internacional demonstrou de fato cumprir com aquilo o que se comprometeu - normatizar e garantir sua aplicação - sendo então o arco e flecha. Ao plano de eficácia de Kelsen, foi muito além, promovendo e apontando os caminhos, através das sanções aplicadas, ao que destinou.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio: Renovar, 2006. p. 82-83.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio: Renovar, 2006

*BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Moral and Legislation**. 1ª ed. Kitchener: Batoche Books, 2000*

CARVALHO, José Arquimino de; **JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL**; Revista de informação legislativa;

CASSESE, Antonio. **International Law**. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2005

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. V. 2. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

*NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011*

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentencia Almonacid Arellano y otros versus Chile**. San José, 26 de setembro de 2006.

RAMOS, André de Carvalho, **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Renovar, Rio de Janeiro, Brasil, 2004

Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 22/11/2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

VARELLA, Marcelo Dias, “**A crescente complexidade do sistema jurídico internacional**”, in: Revista de Informação Legislativa, a. 42 No. 167. Brasília, Brasil, 2005

VARELLA; Marcelo Dias; **REVISTA IIDH**; A dignidade da mulher no direito internacional: O Brasil face à comissão interamericana de Direitos Humanos

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Direito internacional, eficácia e efetividade. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença, v. 16, n. 2, p. 271-298, dez. 2018